



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960710 - SP (2021/0255699-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
ANDRE MENESCAL GUEDES E OUTRO(S) - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : V V A DE O (MENOR)
REPR. POR : V V DE A
ADVOGADA : CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO E
OUTRO(S) - SP353966

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL DIPLÉGICA ESPÁSTICA E ESCOLIOSE TORÁCICA. INDICAÇÃO DE "PILATES ADAPTADO". NATUREZA FISIOTERÁPICA DO PROCEDIMENTO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SESSÕES DE FISIOTERAPIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Ao julgar o REsp 2.125.696, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, que das normas regulamentares e manifestações da Agência Nacional de Saúde Suplementar extraem-se as conclusões: as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete, e de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.
3. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal aplicado de maneira divergente pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento do Enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960710 - SP (2021/0255699-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
ANDRE MENESCAL GUEDES E OUTRO(S) - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : V V A DE O (MENOR)
REPR. POR : V V DE A
ADVOGADA : CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO E
OUTRO(S) - SP353966

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL DIPLÉGICA ESPÁSTICA E ESCOLIOSE TORÁCICA. INDICAÇÃO DE “PILATES ADAPTADO”. NATUREZA FISIOTERÁPICA DO PROCEDIMENTO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SESSÕES DE FISIOTERAPIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Ao julgar o REsp 2.125.696, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, que das normas regulamentares e manifestações da Agência Nacional de Saúde Suplementar extraem-se as conclusões: as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete, e de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.
3. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal aplicado de maneira divergente pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento do Enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA contra decisão singular da minha lavra em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: a) inviabilidade de revisão da conclusão sobre natureza fisioterápica do tratamento, à luz da Súmula 7/STJ; b) conformidade da determinação de custeio de fisioterapia com a jurisprudência do STJ, aplicando a Súmula 568/STJ; c) inviabilidade do dissídio jurisprudencial sobre dano moral, por ausência de indicação de dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF (fls. 648-655).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, pois não pretende reexaminar provas sobre quadro clínico ou indicação médica. Sustenta violação dos arts. 4º, III, da Lei 9.961/2000 e 10, § 4º, da Lei 9.656/1998, defendendo interpretação restritiva do rol da ANS, sem cobertura por simples qualificação do método como fisioterapia.

Alega distinção relevante do REsp 2.125.696/SP, pois aquele precedente tratou de técnicas com respaldo técnico-regulatório específico e sessões previstas no rol sem diretrizes. Afirmar ausência de demonstração de que o “pilates adaptado neurofuncional” possua idêntico estatuto técnico e cobertura automática à luz das normas invocadas na decisão.

Defende a taxatividade mitigada do rol, conforme os EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, exigindo demonstração de parâmetros objetivos para excepcional cobertura. Quanto ao dano moral, afirma ter indicado julgados que afastam dano moral automático em inadimplemento contratual, reputando rigor excessivo a aplicação da Súmula 284/STF.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o Tribunal de origem reconheceu a natureza fisioterápica do “pilates adaptado” com base em provas, o que atrai a Súmula 7/STJ. Sustenta a correta aplicação do REsp 2.125.696/SP, com cobertura obrigatória das técnicas empregadas em sessões de fisioterapia. Defende a manutenção dos danos morais e aponta a deficiência do dissídio pela ausência de indicação de dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF. Requer multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários (fls. 667-672).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais para custeio do “pilates adaptado neurofuncional”. Indicou paralisia cerebral diplégica espástica e escoliose torácica, com relatório médico

recomendando sessões de pilates adaptado, com finalidade reabilitadora, por profissional fisioterapeuta.

A sentença julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação e fixou o custeio do tratamento, com danos morais de R\$ 5.000,00. Fundamentou que a técnica não configura atividade física comum, mas fisioterapia, e que a negativa agravou a aflição psicológica da beneficiária, citando precedentes do STJ.

O recurso especial da operadora alegou violação dos arts. 4º, III, da Lei 9.961/2000; e 10, § 4º, da Lei 9.656/1998, além de dissídio sobre dano moral e natureza do rol da ANS.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

De início, cumpre destacar os fundamentos da decisão agravada: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à natureza fisioterápica do “pilates adaptado”, por demandar reexame do conjunto probatório; b) manutenção da obrigatoriedade de custeio de sessões de fisioterapia, com base na jurisprudência consolidada da Segunda Seção, com aplicação da Súmula 568/STJ; c) inviabilidade do dissídio quanto ao dano moral, ante a ausência de indicação de dispositivo legal, nos termos da Súmula 284/STF.

Quanto ao primeiro ponto, o acórdão de origem afirmou, com base em prova, que o “pilates adaptado” configura tratamento fisioterápico realizado por fisioterapeuta com finalidade reabilitadora. Confira-se (fls. 505/506):

2. Segundo a inicial, a autora, nascida em agosto de 2012, é portadora de paralisia cerebral diplégica espástica e faz tratamento com ortopedista. A menor possui escoliose torácica destro convexa e foi requerida a realização de tratamento denominado “pilates adaptado”.

Passo a decidir.

Há relatório médico indicando a necessidade de tratamento denominado “sessões de Pilates adaptado (neurofuncional)”. (fl. 53)

Em que pese o nome do tratamento claramente não se cuida de mera atividade física, mas sim, tratamento fisioterápico a ser realizado por fisioterapeuta e com finalidade específica (reabilitação física) (fl. 55)

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a ausência de previsão no rol da ANS não é suficiente para fundamentar a exclusão e também sobre a necessidade de ser seguida a indicação do profissional de saúde para realização de tratamento.

O agravo interno sustenta tratar-se de questão jurídica sobre limites da cobertura e sobre o rol da ANS. Porém, essa construção não afasta a premissa fática firmada pelo Tribunal de origem, cuja revisão esbarra na Súmula 7/STJ.

Quanto ao fundamento da Súmula 568/STJ, a decisão singular alinhou o caso ao entendimento da Segunda Seção no REsp 2.125.696/SP, que reconheceu a

obrigatoriedade de custeio de técnicas utilizadas em sessões de fisioterapia previstas no rol, sem diretrizes de utilização, quando não caracterizadas como experimentais.

O agravo interno pretende distinguir, mas não indica elemento normativo que afaste a conclusão de convergência jurisprudencial registrada.

Vejam-se, ainda, julgados do STJ no tocante à cobertura obrigatória de fisioterapia:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE HIDROTERAPIA, MUSICOTERAPIA E FISIOTERAPIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de dano material e moral para custeio de musicoterapia, hidroterapia, fisioterapia respiratória com equipamento microprocessado e outras terapias.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para determinar o custeio de hidroterapia, musicoterapia e fisioterapia respiratória com equipamento microprocessado, condicionando a continuidade a relatórios médicos semestrais, afastando o método Cuevas e vedando a aquisição do equipamento como órtese não ligada a ato cirúrgico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 ao determinar cobertura de terapias não previstas no rol da ANS sem comprovação robusta de eficácia; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.013, §§ 1º e 2º, e 1.014, do CPC por inovação recursal e supressão de instância na admissão de documento médico na apelação; e (iii) saber se o art. 12, I, b, da Lei n. 9.656/1998 impede a cobertura da fisioterapia respiratória pela ausência de pedido médico específico anterior à sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.013, §§ 1º e 2º, e 1.014 do CPC, pois o Tribunal de origem concluiu que o documento foi apresentado para instruir pedido de efeito suspensivo e mantiveram pertinência com o pedido e a causa de pedir, conforme a jurisprudência do STJ. Além disso, rever as conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque a cobertura de hidroterapia, musicoterapia e fisioterapia respiratória, está alinhada à jurisprudência desta Corte.

8. Questões relativas a atos normativos secundários da ANS não são objeto de análise em recurso especial, que se restringe à interpretação de lei federal. IV. DISPOSITIVO E

TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de inovação recursal e à pertinência de documentos juntados na apelação. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sobre a cobertura de hidroterapia, musicoterapia e fisioterapia respiratória indicadas pelo médico assistente e executadas por profissionais habilitados. 3. Questões relativas a atos

normativos secundários da ANS não se submetem ao recurso especial, limitado à interpretação de lei federal".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 13, I e II, VII, e 12, I, b; CPC, arts. 1.013, §§ 1º e 2º, 1.014 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.202.271/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 27/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, REsp n. 2.061.135/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019. (AREsp n. 2.851.911/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. PARALISIA CEREBRAL, MICROCEFALIA E EPILEPSIA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. HIDROTERAPIA. EQUOTERAPIA. MUSICOTERAPIA. FISIOTERAPIA. FONOAUDIOLOGIA. TERAPIA OCUPACIONAL. MÉTODOS BOBATH E PEDIASUIT. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à legalidade ou não da negativa de cobertura, por parte do plano de saúde, de tratamento multidisciplinar para beneficiária com quadro de paralisia cerebral, microcefalia e epilepsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

3. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998, o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente exame da matéria concluiu que é obrigatória a cobertura pelos planos de saúde dos tratamentos de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, utilizando os métodos Peditasuit e Bobath, visto que estão previstos no rol da ANS e não podem ser considerados experimentais.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.018.227/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

No capítulo do dissídio sobre dano moral, a decisão singular assentou ausência de indicação de artigo de lei objeto de interpretação divergente, aplicando a Súmula 284/STF. Confirma-se (fl. 656):

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial acerca do dano moral, observo que não houve indicação de nenhum artigo de lei aplicado de maneira divergente pelo acórdão recorrido e que merecesse ter sua aplicação uniformizada por esta Corte, razão pela qual incide o teor da Súmula 284/STF, quanto às referidas questões.

Nesse sentido, confirma-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que não ocorreu" (AgInt no REsp 1.771.817/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 3.10.2019).
2. A divergência jurisprudencial deve vir demonstrada pelo cotejo analítico entre acórdãos recorridos e paradigmas que tenham a mesma base fática, sem o que dela não se conhece.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.894.777/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.)

As razões do agravo interno reconhecem falta de precisão na indicação do suporte normativo e pedem exame colegiado por excesso de rigor formal, sem suprir a exigência processual específica.

Além disso, a decisão singular fundamentou a análise do rol da ANS à luz dos parâmetros objetivos fixados nos Embargos de Divergência em Recursos Especiais 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, cuja ementa foi parcialmente transcrita, incluindo a tese de taxatividade em regra e as hipóteses excepcionais de superação com critérios técnicos.

O agravo interno invoca a referida orientação de taxatividade mitigada, mas não demonstra a aderência do método às balizas técnico-regulatórias exigidas, limitando-se a afirmar controvérsia jurídica sem indicar contraindicações das conclusões adotadas na decisão singular.

Diante desse quadro, as razões do agravo interno não se mostram suficientes para alterar o entendimento adotado na decisão agravada.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.960.710 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0255699-4

Número de Origem:
10032511020208260066

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
ANDRE MENESCAL GUEDES E OUTRO(S) - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

RECORRIDO : V V A DE O (MENOR)

REPR. POR : V V DE A

ADVOGADA : CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO E OUTRO(S) -
SP353966

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
ANDRE MENESCAL GUEDES E OUTRO(S) - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : V V A DE O (MENOR)
REPR. POR : V V DE A
ADVOGADA : CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO E OUTRO(S) -
SP353966

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026